

Ata da Terceira (3ª) Reunião Extraordinária da Comissão de Justiça e Legislação. Às quinze (15) horas do dia dez (10) de abril do ano Dois Mil e Vinte e Cinco (2025) comparecem os membros da Comissão de Justiça e Legislação para deliberarem sobre a seguinte pauta: 1) Projeto de Lei Ordinária nº 013/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal. Havendo número legal, o senhor Presidente declarou aberta a reunião, determinando em seguida a leitura integral do Processo nº 106/2025 – SAPL – Projeto de Lei Ordinária nº 013/2025, datado de 10/04/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “Dispõe sobre a denominação do Centro de Reabilitação do município de Alvorada do Norte-GO e dá outras providências” que tramita em regime de urgência. Após a leitura, o senhor Presidente passou o aludido projeto ao Relator, vereador Kleber Sebinho para apresentação do Relatório, que foi aceito pela Comissão e por unanimidade de seus membros emite o Parecer nº 017/2025, constando a Emenda Aditiva nº 002/2025, contendo o seguinte teor: “RELATÓRIO: ...Quando ao escolhido para homenagear, salienta o Prefeito David, conforme texto extraído de sua justificativa, de que: “A homenagem ao Dr. Irio Moreira da Cunha é justa e oportuna, considerando seus relevantes serviços prestados à saúde da população de Alvorada do Norte, sendo, portanto, de grande simbolismo que a nomeação ocorra durante a solenidade de inauguração”. No mais, para adequação técnica de formalidade quanto à denominação escrita na placa, sugerimos, para que fique grafado, os nomes dos parlamentares desta gestão 2025/2028. Por isto, é necessário, que apresentamos uma EMENDA ADITIVA, para acrescentar ao parágrafo único do artigo 1º, a seguinte redação: EMENDA ADITIVA Nº 002/25, de 10/04/2025. ACRESCE AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º, PARA QUE SEJA GRAFADO OS NOMES DOS VEREADORES DA GESTÃO: 2025/2028....Portanto, o tema colocado na propositura dispõe sobre assunto de interesse local, na qual, estando, de acordo com o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal. Quanto à iniciativa para sua propositura, observamos que se trata de matéria privativa do Poder Executivo. Isso porque, o assunto em questão está disposto no rol taxativo do art. 8º, da Lei Orgânica Municipal, o qual prevê as matérias cuja competência para iniciativa dos Projetos de Lei é exclusiva do Poder Executivo, mais precisamente em seu inciso XVI. Assim, verifica-se a propositura é legal e constitucional. No tocante ao aspecto gramatical e aspecto lógico, não há considerações a serem realizadas. Quanto ao mérito, esta relatoria, reserva o direito de se manifestar, quando da discussão parlamentar, se necessário. No mais, por inexistirem vícios materiais ou formais que impeçam a sua deliberação em plenário, esta Comissão de Justiça e Legislação, acolhendo a EMENDA ADITIVA Nº 002/25, APRESENTADA, é de PARECER FAVORÁVEL, para que o Projeto de Lei nº 013/25, do Chefe do Executivo Municipal seja apreciado pelo douto plenário desta Edilidade, com a respectiva emenda...”Sala das Comissões da Câmara Municipal de Alvorada do Norte, Estado de Goiás, aos 10 dias do mês de abril de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO:

Pres.: Junimar Normandes Dos Santos/PSDB:_____

Rel.: Kleber De Almeida Lopes/PRD:_____

Sec: Júlio Cezar Pereira Da Conceição/UNIÃO:_____